



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 5º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3561-7960 -
E-mail: CTBA-26VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002792-24.2018.8.16.0179

1. Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa cumulada com pedido de desconstituição de contratos administrativos com pedido liminar em face de **Carlos Alberto Richa, Estado do Paraná, Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, Eduardo Lopes de Souza, Evandro Machado, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Marilane Aparecida Fermino da Silva, Maurício Jandói Fanini Antonio, Plauto Miró Guimarães Filho, Tatiane de Souza, Valdir Luiz Rossoni, Valor Construtora e Serviços Ambientais – EIRELI, Vanessa Domingues de Oliveira e Viviane Lopes de Souza.**

Em extenso arrazoado, o autor narra que a presente ação é integrante de um conjunto de ações propostas a partir da intitulada *Operação Quadro Negro*, envolvendo caso de corrupção ativa, peculato e desvios de verba pública ocorridos no ambiente da Secretaria de Estado da Educação – SEED, especificamente através da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, entre os anos de 2012 e 2015. Aponta que envolve, especificamente, oito aditamentos contratuais pleiteados pela empresa Valor e autorizados pela Administração Pública em dezembro de 2014, que acresceram significativamente os valores originais dos contratos de forma absolutamente injustificada, fraudulenta e eivada de vícios, somando o montante de R\$ 4.924.683,31 (quatro milhões novecentos e vinte e quatro mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos).

Diante do exposto, em sede liminar, pede a indisponibilidade de bens dos réus nos valores estimados à título de dano material, dano moral e multa civil, e a declaração do sigilo dos documentos acostados aos autos por estarem instruídos com cópias de acordos de colaboração premiada firmado pelo réu Eduardo Lopes de Souza.

2. Nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.429/1992, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Como de regra ocorre com as liminares, para a concessão da medida pretendida faz-se necessária a congruência de dois requisitos, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Este consiste no perigo advindo da demora no provimento da tutela pretendida, enquanto que aquele se consubstancia na probabilidade da ocorrência do ato de improbidade administrativa e de haver prejuízo para a instrução com a manutenção do *status quo*.

Especificamente quanto ao perigo da demora, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, nos casos de improbidade administrativa por atos que geram prejuízo ao Erário, o perigo é presumido, de forma que, presente a probabilidade do direito, presume-se também



estar configurado o perigo da demora.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. PERICULUM IN MORA ABSTRATO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPONIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1319515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques firmou o entendimento no sentido de que "estando presente o fumus boni juris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens." 2. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido.” (STJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, AgRG no AREsp 350694/RS, julg. 05/09/2013, DJe 18/09/2013).

Com fulcro nessa premissa, a partir da detida análise dos documentos que acompanham a petição inicial, tem-se que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A responsabilidade por improbidade administrativa está prevista no âmbito constitucional no §4º do artigo 37 da Constituição Federal, que reza: *“os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”*.

No âmbito infraconstitucional, a matéria é disciplinada pela Lei nº 8.429/1992, que agrupa os atos de improbidade administrativa em quatro categorias: a) que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) que causam prejuízo ao erário (artigo 10); c) decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário relacionado ao ISS (artigo 10-A); e d) que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11).

A partir delas é possível conceituar improbidade administrativa como o ato praticado por agente público, ou por particular em concurso com agente público, que gere enriquecimento ilícito, lesão ao erário, implique concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário relacionado ao ISS ou viole princípios da Administração Pública.

No caso em baila, os atos praticados pelos réus aparentemente configuram atos de improbidade administrativa sujeitos às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992.

Isso porque os documentos que acompanham a petição inicial corroboram a alegação do autor de que os oito aditivos contratuais firmados entre a empresa Valor e o Estado do Paraná em dezembro de



2014, referentes às obras executadas no Colégio Estadual Arcângelo Nandi, Colégio Estadual Willian Madi, Unidade Nova Jardim Paulista, Unidade Nova Ribeirão Grande, Colégio Estadual Tancredo Neves, Colégio Estadual Doracy Cezarino, Colégio Estadual do Campo Distrital de Joá e Colégio Estadual de Educação Profissional Professor Lysimaco Ferreira, somando o montante de R\$ 4.924.683,31 (quatro milhões novecentos e vinte e quatro mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), decorreram de fraude.

A acusação está embasada em diversas constatações apuradas no Inquérito Civil nº 0046.15.019762-5 e na Ação Penal nº 0020068-86.2015.8.16.0013 em trâmite perante a 9ª Vara Criminal de Curitiba. Dentre elas, incumbe destacar: **a)** a afirmação de Eduardo Lopes de Souza, em colaboração premiada, de que a empresa Valor e o Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, Maurício Jandói Fanini Antonio, combinaram, antes da própria licitação, a posterior celebração de aditivos contratuais para compensação dos descontos oferecidos no certame, com conhecimento do então Governador do Estado do Paraná, Carlos Alberto Richa; **b)** que os aditivos contratuais foram solicitados com fundamento na existência de erros nos projetos realizados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED quanto às condições do solo e autorizados pela Administração Pública, nada obstante as obras supostamente se encontrarem em estágio de execução avançado; **c)** o descumprimento do procedimento de celebração de aditivos contratuais previsto na Resolução nº 32/2011 da Secretaria do Estado de Infraestrutura e Logística do Paraná – SIEL; **d)** a devolução de sobra orçamentária pela Assembleia Legislativa ao Poder Executivo para pagamento dos aditivos contratuais da empresa Valor, mediante contraprestação ao então 1º Secretário da Assembleia Legislativa e ordenador de despesas, Plauto Miró Guimarães Filho, e o então Presidente da Assembleia Legislativa, Valdir Luiz Rossoni; **e)** logo após a formalização dos oito aditivos contratuais, a empresa Valor emitiu notas fiscais da execução dos serviços complementares que, logo em seguida, foram ratificadas por laudos de vistorias firmados por Evandro Machado ou carimbos genéricos nos versos das faturas; e **f)** identificada a suspeita de fraudes pela Comissão de Licitação de Obras e Serviços e Engenharia da Secretaria de Estado da Educação – SEED, apesar de comunicada ao Diretor-Geral da referida Secretaria, Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, foi efetuado o pagamento dos oito aditivos contratuais.

Essas constatações evidenciam a prática de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, nos termos do inciso I do artigo 9º da Lei nº 8.429/1992, que prescreve:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I- receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Também evidenciam a prática de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao



erário, nos termos dos incisos I e XII do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, que rezam:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII- permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Igualmente evidenciam a prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992.

Daí advém a probabilidade do direito.

Quanto à participação dos réus, a partir dos documentos que acompanham a petição inicial, observa-se que eles ou tiveram participação na aparente fraude, inclusive por meio de função pública, ou atuaram na tentativa de ocultar bens.

Carlos Alberto Richa, Eduardo Lopes de Souza e Maurício Jandói Fanini Antonio articularam o esquema e a formatação dos pedidos de aditivos contratuais, intercedendo junto a Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Plauto Miró Guimarães Filho e Valdir Luiz Rossoni para obter o remanejamento orçamentário. Marilane Aparecida Fermino da Silva atuou para a realização dos oito aditivos contratuais que vieram a ser assinados por Edmundo Rodrigues da Veiga Neto. Evandro Machado, embora responsável pelo acompanhamento e fiscalização das obras, permitiu que os desvios se concretizassem, atestando falsamente a execução e a conclusão dos serviços apresentados por Viviane Lopes de Souza. Por fim, Tatiane de Souza e Vanessa Domingues de Oliveira “emprestaram” nome para ser usado como sócio proprietárias da empresa Valor.

Ainda, vale registrar que, ao menos até o final da instrução da presente demanda, os réus devem suportar solidariamente a lesão ao erário, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRUIÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis. 2. A Corte local determinou a limitação da indisponibilidade de bens a 1/30 do valor do alegado prejuízo a cada um dos réus da Ação de Improbidade, com base no decidido no julgamento do REsp 1.119.458/RO



(Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 29/4/2010). Com efeito, no referido acórdão, o STJ defendeu a compatibilidade entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis para determinar que a constrição incidisse sobre cada patrimônio na medida da responsabilidade de cada agente. 3. Contudo, tal procedimento apenas pode se dar em casos em que a responsabilidade de cada um dos agentes é clara e indubitavelmente determinada, o que não ocorre no caso dos autos. 4. O entendimento dominante neste Superior Tribunal é o de que a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. (...)” (REsp 1610169/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017)

Por tudo que foi dito, **defiro o pedido liminar e determino a indisponibilidade de bens** dos réus Carlos Alberto Richa, Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, Eduardo Lopes de Souza, Evandro Machado, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Marilane Aparecida Fermino da Silva, Maurício Jandói Fanini Antonio, Plauto Miró Guimarães Filho, Tatiane de Souza, Valdir Luiz Rossoni, Valor Construtora e Serviços Ambientais – EIRELI, Vanessa Domingues de Oliveira e Viviane Lopes de Souza, **nos montantes indicados pelo autor para cada réu (tabela de mov. 1.1 – f. 165/166).**

3. Para tanto, determino em desfavor deles o bloqueio de numerário pelo sistema **BACENJUD**, observada a quantia supramencionada. Determino ainda seja promovida a constrição, inclusive no tocante à circulação, de veículos de propriedade dos requeridos via sistema **RENAJUD**. Determino também a indisponibilidade dos imóveis de propriedade dos réus através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – **CNIB**. Sem prejuízo de tais diligências, máxime a fim de se dar plena eficácia à prestação jurisdicional, determino ainda seja promovido, via sistema **INFOJUD**, consulta de declaração de bens dos requeridos. Atente-se a Secretaria para o cumprimento do item 5.8.6.1 do Código de Normas. Caso a indisponibilidade supere em muito o valor a ser devolvido aos cofres públicos, além da multa, valorará este Juízo, em momento oportuno, eventual levantamento das constrições antes determinadas.

4. Em tempo, uma vez efetivadas as ordens de bloqueio antes determinadas, notifiquem-se, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992, os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam “*manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações*”. O ato de notificação dar-se-á por mandado e/ou carta precatória. Desnecessária, por força legal, a antecipação de custas.

5. Anote-se o sigilo dos documentos que acompanham a petição inicial.

6. Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 11 de outubro de 2018.

Eduardo Lourenço Bana
Magistrado



